



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.835, DE 2009 (Em anexo: PL nº 4.991/09; PL nº 7.122/10)

Determina aos supermercados e aos estabelecimentos congêneres a discriminação dos preços por unidade de medida nas etiquetas dos produtos

**Autor:** Deputado VALTENIR PEREIRA  
**Relator:** Deputado JILMAR TATTO

## I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, pretende-se aprimorar as informações relativas aos preços de certos produtos à disposição do consumidor nos supermercados e estabelecimentos assemelhados.

Em anexo encontram-se os seguintes Projetos de lei, ambos análogos/anexos como exigido pela Lei da Casa no particular:

- a) PL nº 4.991/09, do Deputado PAULO PIMENTA;
- b) PL nº 7.122/10, do Deputado CARLOS SAMPAIO.

Os Projetos foram distribuídos inicialmente à CDC – Comissão de Defesa do Consumidor, onde foram aprovados, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado DR. NECHAR, já em 2010.

Agora todas estas proposições encontram-se nesta dourada CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.



## Câmara dos Deputados

### II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa dos Projetos de lei em epígrafe é válida, pois compete privativamente à União legislar sobre o moderno Direito do consumidor (CF: art. 22, I).

No caso do PL nº 7.122/10 (apensado), só outra lei federal pode efetivamente propor a alteração na Lei nº 8.078/90 – “Código de Defesa do Consumidor”.

Ultrapassada a questão da iniciativa, e passando à análise das proposições, o art. 4º do PL nº 4.835/09 é injurídico, como alertado pelo colega Relator na Comissão de mérito, necessitando outrossim o seu art. 3º de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98, para o que oferecemos as emendas anexas.

Passando ao PL nº 4.991/09 (apensado), o art. 3º do mesmo é inconstitucional, pois fixa prazo para que o Poder Executivo exerça uma competência típica – há inclusive decisão do STF – Supremo Tribunal Federal, neste sentido. Oferecemos a emenda anexa suprimindo tal comando. O art. 4º do Projeto, por sua vez, necessita ser adaptado à LC nº 95/98. Oferecemos também emenda em anexo com esta finalidade.

O PL nº 7.122/10 (apensado) não oferece problemas no terreno jurídico, mas demanda também adaptação à LC nº 95/98, além de emendas de redação para sanar problemas na ementa e lapso na numeração de artigo. Oferecemos tais emendas em anexo.

Finalmente, o Substitutivo/CDC aos Projetos tem problemas de juridicidade e técnica legislativa, faltando-lhe inclusive cláusula de vigência. Achamos por bem oferecer a Subemenda substitutiva em anexo à proposição.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos das emendas anexas, do PL nº 4.835/09; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos das emendas anexas, do PL nº 4.991/09 (Apensado); pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, também nos termos das emendas anexas, do PL nº 7.122/10 (Apensado); e finalmente pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos da Subemenda substitutiva anexa, do Substitutivo/CDC aos Projetos.



Câmara dos Deputados

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JILMAR TATTO  
Relator



Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
PROJETO DE LEI Nº 4.835, DE 2009**  
**(Em apenso: PL nº 4.991/09; PL nº 7.122/10)**

Determina aos supermercados e aos estabelecimentos congêneres a discriminação dos preços por unidade de medida nas etiquetas dos produtos.

**Autor:** Deputado VALTENIR PEREIRA

**EMENDA Nº 1 DO RELATOR**

No art. 3º do Projeto, substitua-se a expressão “120 (cento e vinte)” por “cento e vinte”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado JILMAR TATTO  
Relator



Câmara dos Deputados

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.835, DE 2009**

**(Em anexo: PL nº 4.991/09; PL nº 7.122/10)**

Determina aos supermercados e aos estabelecimentos congêneres a discriminação dos preços por unidade de medida nas etiquetas dos produtos.

**Autor:** Deputado VALTENIR PEREIRA

### **EMENDA Nº 2 DO RELATOR**

Suprime-se o art. 4º do Projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado JILMAR TATTO  
Relator



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.991, DE 2009

(Apensado ao PL nº 4.835/09)

Determina que a oferta e apresentação de produtos que compõem a Cesta Básica Nacional venham com a informação do preço por unidade de medida nas etiquetas.

**Autor:** Deputado PAULO PIMENTA

### EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Suprime-se o art. 3º do Projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado JILMAR TATTO  
Relator



Câmara dos Deputados

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.991, DE 2009**

**(Apensado ao PL nº 4.835/09)**

Determina que a oferta e apresentação de produtos que compõem a Cesta Básica Nacional venham com a informação do preço por unidade de medida nas etiquetas.

**Autor:** Deputado PAULO PIMENTA

### **EMENDA Nº 2 DO RELATOR**

No art. 4º do Projeto, substitua-se expressão “120 (cento e vinte)” por “cento e vinte”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado JILMAR TATTO  
Relator



Câmara dos Deputados

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N° 7.122, DE 2009**

**(Apensado ao PL nº 4.835/09)**

Inclui os parágrafos 1º e 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, tornando obrigatória a divulgação do preço por quilo, por litro ou por metro de todos os produtos ofertados no varejo e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CARLOS SAMPAIO

## **EMENDA N° 1 DO RELATOR**

Ao final da nova redação proposta para o art. 6º da Lei nº 8.078/90 pelo art. 1º do Projeto, aponha-se a rubrica “(NR)”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado JILMAR TATTO  
Relator



Câmara dos Deputados

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.122, DE 2009 (Apensado ao PL nº 4.835/09)**

Inclui os parágrafos 1º e 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, tornando obrigatória a divulgação do preço por quilo, por litro ou por metro de todos os produtos ofertados no varejo e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CARLOS SAMPAIO

### **EMENDA Nº 2 DO RELATOR**

O art. 3º do Projeto é renumerado para art. 2º.

Sala da Comissão, em                   de                   de 2011.

Deputado JILMAR TATTO  
Relator



Câmara dos Deputados

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.122, DE 2009 (Apensado ao PL nº 4.835/09)**

Inclui os parágrafos 1º e 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, tornando obrigatória a divulgação do preço por quilo, por litro ou por metro de todos os produtos ofertados no varejo e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CARLOS SAMPAIO

### **EMENDA Nº 3 DO RELATOR**

Na ementa do Projeto, substitua-se a expressão “Inclui os parágrafos 1º e 2º, do art. 6º, por “Acrescenta parágrafos ao art. 6º”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado JILMAR TATTO  
Relator



Câmara dos Deputados

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS PROJETOS DE LEI DE N<sup>os</sup> 4.835 e 4.991, DE 2009 E 7.122/10**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

*"Art. 2º-A. Os supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto deverão informar, no mesmo espaço destinado à exposição do preço à vista do produto, também o preço à vista correspondente a um quilo, um litro ou um metro do mesmo produto, conforme a unidade de medida informada na embalagem."*

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado JILMAR TATTO  
Relator